



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2453/94)  
AB/FG/ma

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A novel Carta Política, através de seu art. 7º, inciso XIV, estabelece uma jornada especial de seis horas a todos os trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sem qualquer sujeição do setor profissional onde atuam, assegurando a continuidade destes, independentemente da forma de repouso - dia fixo ou alternado -, sem exigir os 15 minutos de intervalo, mas, apenas fixando 4 (quatro) turnos de 24 horas diárias. Assim sendo, a existência de um intervalo mínimo interjornada para alimentação e repouso, bem como o fato de o descanso semanal remunerado recair sobre um dia fixo, não descaracterizam a jornada especial supra referida. Entender contrariamente seria uma incongruência, porque os únicos turnos sem interrupção para refeição e repouso são exatamente os de 6 (seis) horas previstos no art. 71, parágrafo único, da CLT, aos quais foram garantidos um intervalo de 15 (quinze) minutos. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-50.684/92.6, em que é Embargante TRW DO BRASIL S/A e Embargado REGINALDO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS.

A Egrégia Primeira Turma através do v. Acórdão de fls. 170/172 asseverou que sendo o turno de revezamento, o intervalo de 30 minutos concedido pela empresa não é suficiente para elidir a aplicação do dispositivo constitucional pertinente (art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988).

Recurso de Embargos pelas razões de fls. 175/177, onde se alega que o intervalo concedido descaracteriza o turno ininterrupto. Articula-se com vulneração do inciso XIV do art. 7º da Constituição de 1988, colacionando-se arestos à divergência.

O apelo foi admitido pelo Despacho de fls. 180, sem merecer impugnação.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina às fls. 183 pelo prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-50.684/92.6

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O Recurso encontra amparo para o seu conhecimento no aresto de fls. 176, que, contrariamente ao decidido no Acórdão recorrido, espousa tese de que o intervalo de 30 minutos descaracteriza o turno ininterrupto.

Conheço.

2. MÉRITO.

2.1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 fixou em seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, fazendo exceção somente em caso de negociação coletiva que estipule em contrário.

O referido dispositivo constitucional permite duas interpretações divergentes. A primeira entende que o inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna aplica-se somente ao trabalho realizado ininterruptamente, ou seja, de modo contínuo e sem intervalo para descanso. Utiliza, em geral, como exemplo comparativo a Lei nº 5.811/72 que instituiu regime especial de trabalho para o pessoal que exerce atividade de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na industrialização de xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Esta lei fixava a jornada dos trabalhadores nela inseridos em até doze horas. Dispunha que, para garantir a normalidade das operações ou para atender motivos imperiosos de segurança, poderia ser exigida a "disponibilidade" durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Contudo, além de o limite de 12 horas haver sido reduzido pela norma Constitucional a seis horas diárias, a exegese da Lei nº 5.811/72 não permite que se entenda a expressão "disponibilidade" como sinônimo de inexistência de intervalos intrajornada ou mesmo de descanso semanal em dia fixo. Assim, não é possível abstrair do texto legal que, nestes casos, o trabalhador, além de ficar à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-50.684/92.6

disposição do empregador durante toda uma jornada de trabalho, nunca tenha a possibilidade de descansar ou se alimentar, dentro da jornada e no decorrer da semana. Seria um contra-senso aos próprios e mais caros princípios do Direito do Trabalho, principalmente aqueles que visam a proteger a saúde e a integridade física do hipossuficiente.

Por outro lado, comungo com o entendimento segundo o qual faz-se mister relacionar a expressão "turnos ininterruptos de revezamento" com a atividade contínua da empresa, ou seja, um "modus operandi" mediante o qual desempenha sua função produtiva, necessitando distribuir seu pessoal em equipes distintas que se revezam em horários diferentes e sucessivos.

A jornada de trabalho afigura-se-me uma das mais importantes questões do Direito do Trabalho, por tratar-se de um tema de grande amplitude e diversificação neste ramo.

Genericamente, conceitua-se a matéria como tempo à disposição do empregador e sob seus diversos ângulos.

Estritamente, a jornada abrange o período de trabalho efetivo (art. 58 da CLT e art. 7º, XIII, da Lei Maior) e, de maneira ampla, o tempo legalmente considerado à disposição do empregador (art. 4º da CLT e Enunciado nº 90 do TST).

Já o trabalho extraordinário (art. 5º da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição atual), o noturno (art. 73 da CLT), os intervalos intrajornadas - alguns dedutíveis da jornada trabalhada e outros não dedutíveis (art. 71, §§ 1º e 2º, e 73, ambos da CLT) - e os intervalos interjornadas (art. 66 da CLT), são situações específicas da jornada.

Precisamente, há uma essencial discriminação entre a jornada normal conferida a todos os empregados - 44 (quarenta e quatro) horas semanais - e as jornadas especiais excepcionadas para determinados profissionais, de acordo com certas condições de trabalho - mais desgastantes ou caracterizadas por maior agilidade, poder de organização e mobilização entre as quais situam-se os bancários, médicos, mineiros, jornalistas e outras profissões.

Na jornada excepcionada, encontramos também os empregados enquadrados no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, regulamentado pelo art. 7º, inciso XIV da novel Carta Política.

Sem dúvida alguma, a atual Constituição estabeleceu uma jornada especial de seis horas a todos os trabalhadores submetidos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-50.684/92.6

àquela hipótese, sem qualquer sujeição do setor profissional onde atuam.

Daí se indagar a respeito dos intervalos, relativamente a este novo imperativo constitucional, ressaltando-se, inclusive, que, dentro de uma jornada e no transcurso da semana, os intervalos e o descanso semanal remunerado têm a finalidade de diminuir a fadiga e consentir a alimentação, desviando o empregado do labor executado por inúmeras horas consecutivas durante uma semana inteira.

Questiona-se, ainda, a expressão "ininterruptos", utilizada pelo legislador ao fixar a jornada mínima de 6 horas para o turno de revezamento.

Ora, após essa longa explanação, depreende-se que, nos turnos de revezamento, a norma assegurou a continuidade destes, aos quais se sujeitam os trabalhadores, independentemente da forma de repouso - dia fixo ou alternado -, sem exigir os 15 minutos de intervalo, mas apenas fixando 4 (quatro) turnos nas 24 horas diárias.

Assim sendo, concluo que a existência de um intervalo mínimo interjornada para alimentação ou repouso, ou mesmo o de descanso semanal em dia fixo não descaracteriza a jornada especial prevista na nova Lei Maior. Entender contrariamente seria uma incongruência, em razão de os únicos turnos sem interrupção para refeição e repouso serem exatamente os de 6 (seis) horas previstos no art. 71, parágrafo único, da CLT, aos quais foram assegurados um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Desta forma, tendo a empresa organizado sua atividade em turnos ininterruptos de revezamento, deve a jornada diária de seus empregados não extrapolar o limite de seis horas, independentemente da concessão ou não de intervalos para descanso e alimentação e de descanso semanal fixo. O tempo despendido além da sexta hora, descontados os respectivos intervalos concedidos, devem ser pagos como serviço extraordinário.

Assim, nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N<sup>o</sup> TST-E-RR-50.684/92.6

Brasília, 29 de junho de 1994.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

---

**ARMANDO DE BRITO**  
(RELATOR)

Ciente:

---

**GUIOMAR RECHIA GOMES**  
(SUBPROCURADORA- GERAL DO TRABALHO)